



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	180\$
Semestre	200\$
" " " " "	80\$
" " " " "	70\$
" " " " "	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 87 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 39 279 — Permite aos detentores legais das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro e analisadas no laboratório da Direcção-Geral das Alfândegas recorrer do resultado das respectivas análises.

Ministérios das Finanças e da Economia:

Decreto-Lei n.º 39 280 — Inclui no número dos membros que compõem o conselho administrativo do Fundo de Fomento de Exportação os representantes dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e do Ultramar na Comissão de Coordenação Económica — Torna extensivo ao referido Fundo o disposto no artigo 14.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 26 757 (provimento de lugares por funcionários requisitados a quaisquer serviços públicos).

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14 459 — Reforça a verba inscrita no artigo 13.º, capítulo único, da tabela de despesa do orçamento privativo da Agência-Geral do Ultramar.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 39 279

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os detentores legais das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro e analisadas no laboratório da Direcção-Geral das Alfândegas poderão recorrer do resultado das respectivas análises no prazo de dez dias, a contar da data em que delas tiverem conhecimento, requerendo ao director-geral das Alfândegas que seja efectuada nova análise.

§ único. Quando se trate de importação de açúcares originários das províncias ultramarinas, poderão também as análises ser requeridas pelos respectivos produtores.

Art. 2.º No requerimento solicitando a análise de recurso, que será fundamentado, propor-se-á nominalmente o perito que representa o interessado, proposta esta que necessita de homologação por parte do director-geral das Alfândegas.

Art. 3.º Não serão autorizadas análises de recurso quando se trate de mercadorias facilmente alteráveis

pela acção do tempo, ou sejam as alegações constantes do requerimento julgadas improcedentes, ou, ainda, verificando-se que não existem para o efeito amostras devidamente autenticadas.

Art. 4.º O director-geral das Alfândegas despachará os requerimentos depois de instruídos com a informação do chefe do laboratório e parecer do assessor técnico, devendo, no caso de deferimento, designar um perito para eventual desempate das conclusões. Indicará ainda no seu despacho se a proposta do perito a que se refere o artigo 2.º é ou não de aceitar.

Art. 5.º As análises de recurso efectuar-se-ão no laboratório da Direcção-Geral das Alfândegas, ou, excepcionalmente e a pedido do interessado, num outro laboratório oficial se o director-geral das Alfândegas considerar atendíveis as razões alegadas.

Art. 6.º Os trabalhos analíticos serão efectuados, na presença dos dois peritos, pelo funcionário do laboratório a quem coube a análise que motivou o recurso, sendo as conclusões exaradas em acta que todos assinarão.

§ único. A Direcção-Geral das Alfândegas dará conhecimento aos interessados, com antecedência não inferior a cinco dias, do dia e da hora em que a análise se deverá efectuar.

Art. 7.º Sempre que nas Alfândegas se extraíam amostras para análise têm os detentores legais das respectivas mercadorias a faculdade, mediante prévia solicitação, de promover a colheita de mais uma ou duas amostras.

§ único. Estas amostras, que ficarão em poder dos interessados, serão extraídas, acondicionadas e autenticadas exactamente nas mesmas condições daquelas que se destinam aos serviços.

Art. 8.º Utilizar-se-á para a análise de recurso a amostra ou uma das amostras a que se refere o artigo anterior ou, na sua falta, a amostra em duplicado na posse dos serviços, salvo se pela necessidade de completar trabalhos analíticos já tiverem sido alteradas as condições que garantiam a sua autenticidade.

Art. 9.º O funcionário do laboratório que efectuar a análise de recurso e o perito de desempate têm direito, cada um deles, à remuneração especial de 100\$ diários, livres de descontos, com excepção do imposto do selo, pagos pelo interessado na tesouraria da Alfândega de Lisboa.

Art. 10.º O requerente perderá o direito de recurso, devendo, porém, satisfazer as remunerações a que se refere o artigo anterior se o perito que tiver designado não comparecer, sem justificação, no dia e hora marcados para a análise.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite —

Fernando dos Santos Costa—Joaquim Trigo de Negreiros—Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira—Artur Aguedo de Oliveira—Adolfo do Amaral Abranches Pinto—Américo Deus Rodrigues Thomaz—Paulo Arsénio Viríssimo Cunha—José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich—Manuel Maria Sarmiento Rodrigues—Fernando Andrade Pires de Lima—Ulisses Cruz de Aguiar Cortês—Manuel Gomes de Araújo—José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 39 280

Verificando-se a necessidade, para a maior eficiência da acção desenvolvida pelo Fundo de Fomento de Exportação, de fazer incluir no seu conselho administrativo representantes dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e do Ultramar, como foi sugerido ao Conselho de Ministros para o Comércio Externo, e sendo também necessário, para o mesmo efeito, atribuir ao Fundo a possibilidade de requisitar, para o desempenho de lugares do seu quadro, pessoal especializado dos serviços do Estado, à semelhança do que se encontra estabelecido para outros organismos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte no n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Além dos membros designados no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 38 008, de 23 de Outubro de 1950, o conselho administrativo do Fundo de Fomento de Exportação será ainda composto pelos representantes dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e do Ultramar na Comissão de Coordenação Económica.

Art. 2.º É extensivo ao Fundo o disposto no artigo 14.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 26 757, de 8 de Julho de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar—João Pinto da Costa Leite—Fernando dos Santos Costa—Joaquim Trigo de Negreiros—Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira—Artur Aguedo de Oliveira—Adolfo do Amaral Abranches Pinto—Américo Deus Rodrigues Thomaz—Paulo Arsénio Viríssimo Cunha—José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich—Manuel Maria Sarmiento Rodrigues—Fernando Andrade Pires de Lima—Ulisses Cruz de Aguiar Cortês—Manuel Gomes de Araújo—José Soares da Fonseca.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 14 459

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial de 15.000\$ destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 13.º «Diversos encargos — Suplemento de vencimentos (pessoal eventual)», da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor na Agência-Geral do Ultramar, usando para contrapartida igual quantia da verba do capítulo único, artigo 1.º, n.º 2) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal contratado», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 17 de Julho de 1953. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 8 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Direcção-Geral

Pagamento de serviços e diversos encargos:

No artigo 713.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 3) «Transportes»:

b) «Serviços docentes (incluindo os serviços de inspecção)» — 2.000\$00

Para o n.º 2) «Telefones» + 2.000\$00

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 10 de Julho de 1953. — O Chefe da Repartição, *Mánuel Miranda*.